modelos didáticos adequados e eficazes para atender seus trabalhos.

A formação de educadores para a EJA é importante para uma educação de qualidade, pois somente deste modo, será possível que o professor elabore didáticas que resultem em bons desempenhos nas salas de aula. E ainda, apresentar a importância e a necessidade de continuar seus estudos, com objetivo de que tornem cidadãos reflexivos interagindo de modo participativo perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal Brasileira. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei de Diretrizes a Bases da Educação Nacional. Lei n° 9394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/ bitstream/handle/id/70320/65.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2017

BRASIL. Secretaria de Educação. Lei de Diretrizes e Bases. Brasília: MEC/SEF, 1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394ldbn1pdf>. Acesso em: 27 set. 2017.

CURY, C. R. J. A Educação Básica como direito. Cadernos de Pesquisa, v. 38, n.134, maio/ago., 2008, p. 293-303.

DREYER, Loiva. Alfabetização: o olhar de Paulo Freire. In. X Congresso Nacional de Educação – Educere. Curitiba, PR. 2011. Disponível em: <http://educere.bruc.com.br / CD2011/pdf/5217_2780.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

FREIRE, Paulo. A importância do ato de ler: em três artigos que se completam. 23. Ed. São Paulo: Cortez, 1989.

FREIRE, Paulo. Ação cultural para a liberdade. 4. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra,1979.

GADOTTI, Moacir. Um legado de esperança. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2006.

JARDILINO, José R L; ARAUJO, Regina M B. (Orgs.). Educação de Jovens e Adultos: sujeitos, saberes e práticas. 1. Ed. São Paulo: Cortez, 2014.

LANZA, Renata. História da constituição do currículo do ensino fundamental: disciplina de educação, relações econômicas e tecnologias – ERET (1968-2006). In. VII Jornada do Histedbr. Campo Grande, MS. 2007.

MATOS, Marilélia R. M. Caderno Pedagógico. Educação de jovens e adultos: uma prática educativa na diversidade. In. O Professor PDE e os desafios da escola pública paranaense: produção didática-pedagógica. v.2, Ponta Grossa, 2008.

NISKIER, Arnaldo. História da Educação Brasileira: de José de Anchieta aos dias de hoje – 1500/2010. 3. Ed. São Paulo: Editora Europa, 2011.

RIBAS, Marciele Stiegler; SOARES, Solange Toldo. Formação de Professores para atuar na Educação de Jovens e Adultos: uma reflexão para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da prática docente. In: Anais do IX Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul – ANPED SUL. Caxias do Sul - RS: Universidade de Caxias do Sul, 2012, p. 01-16.

SILVA, Wnader L. Música na Educação Básica: desafios e possibilidades na formação de professores não especializados. Revista eletrônica pró-docência. UEL.

v.1, n.2, 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/prodocenciafope/pages/arquivos/WANDER%20-%20MUSICA.pdf>. Acesso em: 07 out. 2017.

TELES, Damares Araújo. SOARES, Maria P. S. B. Educação de Jovens e Adultos: desafios e possibilidades na alfabetização. In. Revista Educação e Emancipação. v. 9, n.1, São Luís, 2016.

VENTURA, Jaqueline P. Educação de Jovens e Adultos Trabalhadores no Brasil: revendo alguns marcos históricos. Rio de Janeiro. 2001.Disponível em: <http://www.uff.br/ejatrabalhadores/artigos/educacao-jovens-adultos-trabalhadoresrevendo-marcos.pdf> Acesso em: 02 nov. 2017.

O MARCO CIVIL DA INTERNET NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

AFONSO SOARES DE OLIVEIRA SOBRINHO

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o marco civil da internet, à luz dos direitos fundamentais(privacidade, intimidade) e da tecnologia da informação e comunicação. A problemática são as violações a privacidade e intimidade por meio da computação ubíqua e a aplicação do marco civil da internet balizado pelos direitos fundamentais do cidadão e no tripé: privacidade, neutralidade e liberdade de expressão. A hipótese reside no aparente conflito entre liberdade de informação e expressão, intimidade, privacidade em face do marco civil da internet. Haja vista, o controle e compartilhamento de dados, sem autorização expressa do usuário, transforma-se num big brother com riscos a segurança de cidadãos. Utiliza-se do método hipotético-deduti-

vo e das técnicas documental e bibliográfica. Conclui-se pela necessidade de uso de dados, mediante autorização expressa e inequívoca do usuário. Portanto, a computação ubíqua é uma oportunidade de negócios se respeitados os direitos fundamentais do cidadão.

Palavras-Chave: Internet das Coisas; Sociedade da Informação; Proteção de Dados.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the landmark civil the internet, in the light of fundamental rights (privacy, intimacy) and information and communication technology. The problems are the violations of privacy and intimacy through ubiquitous computing and the application of the landmark civil the internet based on the fundamental rights of the citizen and on the tripod: privacy, neutrality and freedom of expression. The hypothesis lies in the apparent conflict between freedom of information and expression, intimacy, privacy in the face of the landmark civil the internet. In view the control and sharing of data, without the user's express authorization, becomes a big brother with risks to the security of citizens. It uses the hypothetical-deductive method and documentary and bibliographic techniques. It concludes by the need to use data, with the user's express and unambiguous authorization. Therefore, ubiquitous computing is a business opportunity if the fundamental rights of the citizen respected.

Keywors: Internet of Things; Information Society; Data Protection.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o marco civil da internet(LMCI) , à luz dos direitos fundamentais(privacidade, intimidade) e da tecnologia da informação e comunicação, bem como pesquisar a responsabilização de provedores, a partir de estudo de caso, jurisprudência, legislaçao e doutrina. O problema da pesquisa são as violações a privacidade e intimidade por meio da computação ubíqua e a aplicação do marco civil da internet balizado pelos direitos fundamentais do cidadão e no tripé: privacidade, neutralidade e liberdade de expressão. A hipótese reside no aparente conflito entre liberdade de informaçao e expressão, intimidade, privacidade em face do marco civil da internet. A justificativa é que, embora, a tecnologia da informação e comunicação trouxe avanços e melhorias para a vida das pessoas (internet das coisas, cidades inteligentes), pari passu, o controle e compartilhamento de dados, sem autorização expressa do usuário, transforma-se num big brother com riscos a segurança de cidadãos. Utiliza-se do método hipotético-dedutivo e das técnicas documental e bibliográfica.

Dividimos o artigo em tópicos. Na introdução apresentamos a metodologia utilizada a pesquisa. No item 1 discutimos o marco civil da internet no ambiente da computação ubíqua. No segundo item nos debruçamos sobre privacidade, liberdade econômica e responsabilidade civil do provedor. No terceiro tópico pesquisamos o marco civil da internet como oportunidade aos provedores e marcas diante do risco do big brother, seja utilizando critérios éticos e/ou jurídicos pelas corporações. Concluímos destacando a relevância do uso de dados, mediante autorização expressa e inequívoca do usuário, nos termos do marco civil. Portanto, a computação ubíqua é uma oportunidade de negócios e qualidade de vida se respeitados os direitos fundamentais do cidadão e as regras do Marco Civil.

MARCO CIVIL DA INTERNET E COMPUTAÇÃO UBÍQUA

O Marco Civil da Internet (regula a utlização da internet, estabelece principios e garantias) e o direito à privacidade são temas que estão imbricados na sociedade da informação e comunicacão pela denonimada ubiquidade, caracterizada pela ideia de onipresença em todos os lugares ao mesmo tempo. Especialmente a partir da internet das coisas (IoT) a vida humana está cada vez mais conectada às máquinas, constituindo-se numa relação simbiótica, a título de exemplo da computação ubíqua temos a inteligência artificial usada nos celulares, computadores, smartphones que estão trocando informações em tempo real, a localização por GPS, e até mesmo uma pesquisa na internet, um termo de uso pode trazer reflexos à vida das pessoas, sua privacidade . Entre as principais características do paradigma tecnológico, temos a informação como matéria-prima; a informação como parte integrante da atividade humana. Assim, os processos de existência individual e social são moldados pelo meio tecnológico, isso ocorre devido à penetrabilidade produzida pelos efeitos das novas tecnologias; a identificação em qualquer sistema ou conjunto de relações por meio do uso das novas tecnologias uma lógica própria de redes; a flexibilidade, inerente ao sistema de redes, o que permite tornar não apenas os processos reversíveis, mas modificar as organizações e instituições a partir da reorganização dos seus componentes; E uma crescente convergência de tecnologias determinadas a um sistema altamente integrado, desde a microeletrônica, as telecomunicações, e a optoeletrônica até os computadores, todos inter-relacionados aos sistemas de informação, sendo impossível distingui-los isoladamente.

O Marco Civil da internet baliza os principais conceitos da rede como internet(conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial de uso público com o intuito de comunicação de dados entre terminais por diferentes redes); terminal (computador ou qualquer dispositivo de conexão à rede),

IP(código atribuído a terminal de rede para sua identificação), administrador(pessoa física ou jurídica que administra blocos e IP específicos), entre outros conceitos. E a relevância dessas informações permitem inclusive a responsabilização jurídica dos atores da sociedade em rede.(atente-se nesse sentido para o desenvolvimento econômico, social e cultural próprio da rede e seus usuários, haja vista esse elemento cultural vai definir padrões de comportamento e relacionamento em rede do ponto de vista prático). Entre os direitos previstos ao exercício da cidadania e dos usuários destacamos a inviolabilidade da intimidade, sigilo o fluxo de comunicações e indenização por dano moral e material, inviolabilidades das comunicações (salvo ordem judicial), não suspensão da conexão (salvo por débito decorrente da utilização), qualidade da conexão, informações claras, proteção aos dados pessoais. Destaca-se, portanto que o Marco Civil não deve ser interpretado isoladamente, mas, em conjunto com a Constituição, LGPD, CDC, entre outras leis.

O processo civilizatório no contexto da sociedade da informação engloba as criações, manifestações de expressão, pensamento e o acesso à informação por qualquer meio ou veículo (art. 220 da CF/88). Essa realidade é possível mediante a vinculação entre os padrões culturais, dignidade, e meio ambiente sadio. Há inexoravelmente uma cultura de convergência de diferentes meios interligados, seja pela internet, ligações de celulares, portanto uma nova vida, reveladora de novas facetas no meio ambiente cultural, e digital. A respeito do processo de manifestações culturais no nosso século, relaciona-se às novas formas de expressões culturais, difusas, em função dos diversos meios de informação e comunicação interconectadas em rede. É parte integrante do meio ambiente digital: a tutela jurídica do meio ambiente digital visa interpretar os arts. 220 a 224 da Constituição atual diante dos arts. 215 e 216 orientados por princípios fundamentais indicados nos arts. 1º a 4º da CF/88: cidadania, dignidade humana, respeito aos direitos humanos na construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Estabelece-se, portanto: a tutela jurídica das formas de expressão, de criação e vida, especialmente com a ajuda de computadores inteligentes, e outros dispositivos, com vistas a comunicação social à luz da CF/88.

A computação ubíqua permite a identificação Inteligente entre pessoas, seres vivos, objetos, identificadas e autenticadas pelos sistemas de computadores (como no caso do rastreamento, pagamento e aplicações que necessitam de identificação segura e única). A computação Ubíqua oferece grande potencial para novos produtos e soluções que podem revolucionar a vida dos usuários, fruto do acoplamento do mundo físico e da informação ao mesmo tempo, e proporciona serviços e aplicações onipresentes. (usuários, máquinas, informações, aplicações e objetos interagem mutuamente em background.

Pari passu ao grau de autonomia da máquina , pode haver problemas de execução de tarefas. Nesse sentido o viés ético precisa prevalecer sobre o econômico na medida em que ocorram aperfeiçoamentos, como nos casos de se estabelecer sobre condutas e hábitos um padrão de consumo que não viole a privacidade ou intimidade dos usuários. Há, a necessidade de disciplina e gerenciamento individual sobre as atividades em execução como: o excesso de interrupções, dispersão; a dificuldade em definir limites entre a vida profissional e particular; o excesso de informação; a precipitação nas ações - informações imediatas, sem análise mais criteriosa e mesmo a invasão da privacidade, controle e disciplina sobre comportamentos e mesmo estereótipos na execução de serviços. Faz-se, mister, irmos além do aspecto jurídico, e observarmos as tecnologias na sociedade da informação que serão colocadas à disposição no ciberespaço por meio de um diálogo interdisciplinar, bem como a necessidade de processamento da percepção de valores que estão assentados no mundo real. O debate ético e da dignidade são relevantes como princípios e não como mero discurso. Haja vista, no ciberespaço: "[...] são particularmente estimados os valores da binariedade (determinismo), simplicidade (de arquitetura), privacidade (como expressão da dignidade), liberdade (de manifestação), inovação, livre competição, não discriminação/repúdio e acessibilidade".

Desafio da sociedade da informação, relaciona-se a computação ubíqua e o uso de inteligência artificial, definida como: "a possibilidade de máquinas replicarem a capacidade cognitiva humana [...] a inteligência artificial seria um campo mais abrangente que visa mimetizar o processo decisório e de assimilação humano para a resolução de problemas". Entre as suas aplicações, o Google "[...] disponibilizou um doodlle que possibilitava aos usuários compor trechos de composições, os quais seriam sujeitos à afinação pela inteligência artificial desenvolvida com base nas composições de Johann Sebastian Bach".

Porém, faz-se, primordial, estabelecer limites às máquinas inteligentes e seus provedores(como meio e não como fim à felicidade humana), essa advertência cabe inclusive quanto a possível responsabilização por violação aos direitos da personalidade: intimidade, privacidade, imagem. Tepedino (2008), na análise do tema da informação e privacidade, entende no sentido de que a privacidade se relaciona à cidadania e à liberdade de informação à democracia, portanto dois princípios constitucionais. No entanto, "[...] a dignidade da pessoa humana e o respeito à personalidade de cada indivíduo servem de guia, como valores constitucionais primordiais e unificadores de todo o sistema" Por outro viés, o direito à liberdade não é absoluto, haveria interpretação conforme a Constituição dos

artigos 20 e 21 do Código Civil. Assim, o direito à liberdade de expressão, no tocante à atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não é ilimitado.

A União Europeia tem se preocupado em estabelecer parâmetros quanto ao papel da robótica no processo de criação, conforme proposta de resolução 2015/2103/INL. Há várias dimensões que envolve o tema, tais como questões éticas e jurídicas. Isso implica na elaboração de critérios para a criação intelectual direcionada ao computador ou robô e pessoas eletrônicas, como os robôs que são capazes de tomar decisões com autonomia ou aqueles que interagem com terceiros. Há, inclusive, orientação na proposta da resolução a responsabilidade civil objetiva, mediante prova do dano e do nexo causal (funcionamento deletério do robô e em decorrência, os danos sofridos pelo lesado).

A concepção de responsabilização por danos decorrentes de violação aos direitos fundamentais como à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, além da possibilidade de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da sua violação, art. 5 º, X da CF/88. A título de exemplo de abusos de contratos e termos de uso de serviço podemos citar nas nuvens híbridas , os termos de uso por adesão podem ser redigidos fora do Brasil, o que gera conflito de competência e legal com o marco civil da internet e o código de defesa do consumidor que visam assegurar os direitos dos usuários (além do controle e gerenciamento por terceiros), e os datacenters podem estar localizados em outros países.

O Marco Civil da Internet veda o fornecimento de dados pessoais a terceiros, incluído registro de conexão, e o acesso a aplicações da internet. E, é taxativo quanto a hipótese de consentimento livre, de modo expresso e informado. Portanto, qualquer informação pessoal não poderá ser repassada a terceiros sem a expressa autorização do usuário quanto à coleta, armazenamento e tratamento de dados A exceção seria as informações que justifiquem a coleta, e não sejam vedadas pela lei, e estejam balizadas em contrato de prestação de serviço ou termos de uso de aplicação de internet, ressalte-se, no entanto, que o consentimento deve ser expressamente previsto de modo destacado das demais cláusulas contratuais. (art.7, incisos VII, VIII, IX). Observar-se-á, o sistema opt-in quanto ao consentimento de modo consentido e expresso. O conceito opt-in , afasta a presunção de aceite pelo silêncio. E configura-se como a expressão da vontade do usuário de internet ou mobile. Por meio da internet das coisas os dados fornecidos pela IoT podem agilizar e tornar mais seguro o transporte de muitos produtos: rastreamento da movimentação e condições de transporte (temperatura, luz, umidade, choques, etc. Trata-se de uma ontologia criada para conceitos oriundos da Computação Ubíqua, para facilitar a vida das pessoas. Os computadores e a comunicação estão cada vez mais se tornando ubíquos, embutidos nos ambientes. Há, no entanto, quem defenda, por exemplo, a manutenção da privacidade no uso da tecnologia RFID , com vistas a utilização do anonimato, ou seja, a "privacy bit" por meio de um padrão único de opt-in, nas etiquetas RFID, bem como seja assegurado o direito do usuário sair do sistemas quando desejar.

A percepção da sociedade em rede, exige também uma interpretação sistemática do direito quando falamos de Direitos Fundamentais que é o objeto de proteção analisada à luz do marco civil da internet: a norma juridica destaca a liberdade de expressão como fundamento (art. 2º) bem como o reconhecimento da rede mundial de computadores, direitos humanos, respeito aos direitos da personalidade, cidadania, pluralidade, diversidade, colaboração, livre iniciativa e concorrência, defesa do consumidor, finalidade social da rede, nesse sentido observa os princípios da liberdade de expressão e manifestação de pensamento, comunicação , a proteção à privacidade e dados pessoais, neutralidade da rede, estabilidade, segurança e funcionalidade com vistas as medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e boas práticas, bem como responsabilização dos agentes por suas atividades, e democratização da rede, bem como liberdade negocial da internet, observados os princípios estabelecidos em lei.(art. 3º).

PRIVACIDADE, LIBERDADE ECONÔMICA E RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR

A aplicação da técnica da ponderação de interesses à solução do caso concreto é primordial no quesito responsabilidade civil: a) a perquirição se há ou não norma jurídica vedando condutas e, em caso positivo, se há ou não regra legal de prevalência entre interesses envolvidos no caso concreto. No caso de relação entre direitos fundamentais, proteção de dados e as tecnologias da informação e comunicação, deverá observar o princípio da harmonização de interesses (art. 4, III, CDC, norma narrativa) como permissivo legal para aplicação da técnica da ponderação de interesses.(harmonia fundado não tratamento das partes envolvidas e na adoção de parâmetros de ordem prática; b) o Código Civil no que concerne a responsabilidade civil e contrato, parte geral, capacidade, nulidade, até que se chegue à regra do caso concreto em conflito de interesses no âmbito na net. E, observar-se-á a partir da interpretação sistemática do direito como baliza à CRFB/88.

Portanto, vislumbra-se uma conjugação normativa entre doutrina, lei, jurisprudência sempre balizado pela Constituição Federal como princípios basilares(preceitos normativos) liberdade de informação (art. 220 cf/88) x invio-

labilidade da vida privada, imagem, art. 5º., X, CF/88) x (dignidade humana- art. 1º, III da CF/88)

O marco civil da internet se alicerça sobre um tripé axiológico que tem como norte a: neutralidade, privacidade e liberdade de expressão. Privacidade e liberdade são condições para o pleno exercício do direito de acesso à internet (art., 8º, caput). Em seu art. 8º. a LMCI reforça a nulidade por exemplo de cláusulas contratuais(reforçando o disposto no art. 51 do CDC), inciso II, em contratos de adesão que não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsia decorrentes de serviços prestados no Brasil. O art. 18 do Marco Civil da Internet cria uma imunidade do provedor de conexão quando dispõe que não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro. Tarcísio Teixeira traz relevante esclarecimento doutrinário quando menciona três orientações distintas acerca da responsabilidade civil de provedores de internet na prática de spam: a) não responsabilização; b) responsabilidade objetiva, e, c) responsabilidade subjetiva. No primeiro caso o marco civil aponta como justificativa principal que a atividade do provedor seria análoga a de um simples condutor de informações, e assim como uma cia de telefone não teria como ser responsabilizado por não vistoriar o conteúdo das ligações. Nesse diapasão o provedor só poderia ser responsabilizado por conteúdo danoso por sua atuação típica, ou seja, tipo de informação que a tecnologia que explora lhe permita o controle e o poder de bloqueio, à luz de princípios constitucionais poderia fazê-lo apenas em situações excepcionais. Na segunda hipótese a responsabilidade seria objetiva, afinal mensagens não solicitadas são consideradas abusivas nos termos do art. . 37, parágrafo 2º do CDC.(deverá responder o fornecedor que se beneficiou de tal prática, e eventual direito de regresso ao eventual causador do dano); A terceira orientação da responsabilidade subjetiva caracterizada pela negligência, do provedor em não fazer cessar a prática ilícita após a notificação.

Os artigos 19 e 20 da lei do marco civil da internet trazem o regime da responsabilidade civil pelo conteúdo produzido pelos usuários dos provedores de aplicações da rede. O caput, do art. 20, indica a opção da pré-ponderação entre valores da liberdade de expressão e da proteção dos direitos da personalidade, indicando que após notificado por ordem judicial, não remova o conteúdo produzido por terceiro, será responsabilizado civilmente o provedor. Por sua vez o parágrafo primeiro , art. 20 , destaca que a ordem judicial de que trata o caput, deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

Antônio Chaves ressalta a hipótese em que a tutela da imagem está relacionada com a proteção à intimidade (fotos, filmes perfis em redes sociais on-line). Cabe notar na análise da proteção ao direito à imagem do código civil, à luz da interpretação sistemática do Direito, pois é comum no meio virtual que a violação ao direito à imagem ofenda simultaneamente a honra do sujeito e vice-versa.

O tema da responsabilidade civil de provedores é espinhoso, e o assunto merece atenção quanto a internet servise providers e ao hosting servise providers. Nessa quadra será sempre subjetiva a responsabilidade, quando explorar esse tipo de serviço. No primeiro caso(internet servise providers) há apenas a entrega de serviço para possibilitar a conexão à internet, ao passo que o hosting servise providers tem como função abrigar(hospedagem) sites e páginas, atuando como hospedeiro tecnológico virtual. Não há interferência no conteúdo que o usuário coloca na página ou site. Em relação aos hosting providers, estes serão responsáveis, desde que tenham sido notificados do conteúdo ilícito que estão propagando e houver demora para baixar a página ou site. As empresas de acess providers não terão responsabilidade porque apenas entregam o ciberespaço aos demais servidores. Já se decidiu que o fato de as obras e as informações transmitidas pela internet estarem sob a forma digital não retira delas a característica de criação humana, passíveis de proteção jurídica, configurando a verossimilhança do direito alegado, hábil à antecipação da tutela. A indenização por danos morais causados via internet não é, todavia, tema pacífico na jurisprudência. Responsabilizando o provedor, proclamou a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: 'quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real ou virtual.

O julgado supracitado não é unanime, haja vista, posteriormente houve decisões em sentido diverso pela Terceira Turma do STJ que proclamou que não cabe à empresa provedora o exame prévio de todo o conteúdo do material que transita pelo site, uma vez que atua ela, in casu, como provedora de conteúdo, já que apenas disponibiliza as informações inseridas por terceiros no site. Desse modo não responde de forma objetiva pelo conteúdo ilegal desses dados, e não se trata de atividade intrínseca ao serviço por ele prestado. A relatora Nancy Andrighi ressaltou que a partir do momento em que o provedor toma conhecimento da existência do conteúdo ilegal, deve promover a sua remoção imediata; do contrário será responsabilizado pelos danos daí decorrentes. Posteriormente, na mesma Turma Julgadora acrescentou a relatora Nancy Andrighi que os provedores de pesquisa

não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para foto ou texto específico, independentemente da indicação URL, da página onde este estiver inserido. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, parágrafo 1º da CF/88) e concluiu, se a vítima identificou, via URL o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. E examinando em pedido de indenização por dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo, enviadas pelo usuário via e-mail, ressaltou a aludida 3ª. Turma do STJ, que não se aplica aos provedores de correio eletrônico a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único do CC).

O art. 19 do marco civil, parágrafo primeiro, prevê: a ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. As demandas judiciais relativas à responsabilidade civil (mesmo ligadas à honra, direitos da personalidade etc.). O chamado provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como ofensivo. Nesse caso, se o provedor tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo, deverá comunicar-lhe os motivos relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo. A decisão judicial, porém, poderá, diante das especificidades do caso, dispor em contrário.

No Marco Civil da Internet há uma hipótese de responsabilidade civil subsidiária do provedor de aplicações. Ele será sempre responsabilizado de modo subsidiário quando disponibilizar conteúdo gerado por terceiro e nessa disponibilização houver violação da intimidade – decorrentes da divulgação por exemplo sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado. Podem, ainda nesse caso, apenas quando o provedor na linha do que vinha sinalizando a jurisprudência brasileira – após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (art.21). Convém lembrar – embora pisando na lama de obviedade – que em se tratando do universo digital, poucas horas equivalem a dias ou meses no universo físico-convencional (no que se refere à propagação das informações, muitas vezes, ofensivas e falsas).Qualquer solução, portanto, legal ou jurisprudencial que deixa de constatar essa realidade cairá em descrédito e se mostrará inefetiva.

O STJ já decidiu que incumbe a quem administra o site o dever técnico de impedir a divulgação do conteúdo ilícito, não lhe impondo a tarefa hercúlea de indicar precisamente as URLs. Embora como o caso requer agilidade, caberá ao usuário, efetuar o pedido de retirada indicando as URLs que se encontra e que estão naquele momento na rede mundial de computadores para que o conteúdo seja bloqueado.

A boa-fé objetiva que se manifesta por um padrão ético de confiança e lealdade recíprocas. Nesse sentido, o consentimento não pode ser arguido com base em cláusulas gerais, haja vista conforme lição de Danilo Doneda quando analisa o "mito do consentimento" e o "paradoxo da privacidade': "[...] a disparidade de meios e de poder entre a pessoa de quem é demandado o consentimento para utilização de dados pessoais em contemplação da realização de um contrato e aquele que os pede faz com que a verdadeira opção que lhes resta tantas vezes, seja do 'tudo ou nada', 'pegar ou largar'. Há, portanto, a partir dessas considerações que se vislumbrar o consentimento como ato jurídico unilateral revogável, essa concepção se denomina extracontratual e diz respeito a esfera da proteção da própria personalidade. Mas na prática isso implica numa esfera jurídica de quem a partir dele, é legitimado ao tratamento dos dados pessoais e esse interesse também merece ser considerado. Esse interesse e a possiblidade de revogação do ato pelo qual uma pessoa consente no tratamento de dados pessoais diz respeito a sua autodeterminação em relação a sua esfera privada, portanto como ato unilateral, parte do pressuposto de que o exercício da autodeterminação, relaciona-se a própria personalidade, como direito fundamental. E o abuso desse direito pelo provedor nos parece passível de reparação do dano como no caso concreto. Trata-se de averiguar pelo interprete o abuso de direito de forma mais específica, do venire contra factum proprium. Caberá ao intérprete utilizar da ponderação a partir dos critérios da proporcionalidade de forma a tornar essa possiblidade de revogação uma alternativa que se revele de fato inacessível por implicar custos demasiados altos, como consequência, o que afrontaria a própria natureza dos interesses em questão.

Doneda, 2009, aponta que o princípio da finalidade pode informar a disciplina do consenso restringindo sua generalidade. Assim o consentimento deve ser lido restritivamente em relação a sua finalidade: ele vale para certo tratamento, por um determinado

agente, sob determinadas condições. Dessa forma a aplicação desse princípio ao consentimento serviria para manter a possibilidade de controle da pessoa sobre as próprias informações.

A análise da lei aplicável e do foro competente para dirimir ação de reparação de danos segue o entendimento da preponderância da regra específica do art. 100, inciso V, alínea "a", do CPC sobre as normas genéricas dos arts. 94 e 100, inciso IV, alínea "a" do CPC, permitindo que a ação indenizatória por danos morais e materiais seja promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar. Haja vista, esse posicionamento encontra-se em harmonia com o princípio constitucional do acesso à justiça como o direito a prestação jurisdicional em vista de lesão ou ameaça a direito. (art. 5 º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988).

Em caso de notificação com aviso de recebimento deverá ser endereçada a representante do provedor no Brasil . O STJ tem entendimento firmado no sentido da aplicação da teoria da aparência para reconhecer a validade de citação via postal com "aviso de recebimento-AR", efetivada no endereço do estabelecimento e recebida por pessoa que, ainda que sem poderes expressos, assina o documento sem fazer qualquer objeção imediata.

O MARCO CIVIL DA INTERNET: OPORTUNIDADES AOS PROVEDORES DE INTERNET E MARCAS VALIOSAS X O BIG BROTHER

O marco civil da internet (Lei 12. 965/2014) representa um desafio que pode se reverter é uma oportunidade juridica, ética e técnologica quanto a sua aplicação, especialmente aos provedores de internet. Haja vista sucita disputas judiciais em torno da guarda e fornecimento de dados da chamada porta lógica do usuário, isso ocorre devido à utlização do mesmo IP compartilhado , haja vista há o esgotamento do sistema IPv4. A soluçao poderia advir com o Ipv6 (sistema que permitira a individualização do IP de origem). Portanto, torna-se imprescindível nas disputas judiciais o fornecimento da porta lógica e origem do responsável pela guarda dos registros de acesso (não basta saber o IP do usuário, são necessárias também a data e hora do acesso), como obrigação de fornecimento do endereço IP (as informações são gravadas em um arquivo de log no servidor. No que concerne à quebra do sigilo telemático mediante autorização judicial, de modo geral, tem sido adotado o posicionamento de que as empresas de tecnologia teriam que armazenar uma infinidade de dados de usuários tornando particamente inviável o cumprimento das decisões judiciais, devido ao alto custo desse procedimento. O que atinge frontalmente o princípio fundamental da liberdade de comunicaçao e expressão. Bem como a própria privacidade e intimidade de mihões de usuários que se veem diante do Big Brother a cada processo para fornecimento de dados acabam tendo sua privacidade invadida.

O uso de dados de modo transparente pode representar uma imensa oportunidade aos provedores de internet de se adequarem as exigencias do marco civil da internet, seja para adotar um código de ética profissional, políticas de accountability e compliance com vistas a uma virada técnológica para atrair consumidores, seja adotando regras claras de transparência nos contratos de acesso aos seus provedores, a exemplo de contratos eletrônicos que permitam a confiança do consumidor, e permitam trazer um grau maior de confiabilidade aos seus usuários. A confiabilidade da marca agrega valor às empresas permitindo dar o salto qualitativo nos negócios do mundo de software entre as marcas mais valiosas.

A tecnologia da informação e comunicação se transforma numa imensa oportunidade quando analisamos o marco civil defende a neutralidade da rede, privacidade e liberdade de expressão, se faz necessário um marco regulatório permeado pela dimensão ética (respeito ao consetimento expresso do usuário) e jurídica(proteçao de dados, e transparência nas informações). O computador(tecnologia) deve acompanhar o usuário, a intenet das coisas é um exemplo da mudança de conceber a vida humana em nosso século, seja por serviços para conectividade, armazenamento e processamento de dados; cidades Inteligentes; automóveis conectados; infraestrutura inteligente; telemetria; medição de consumo inteligente; Monitoramento de segurança.

Há, portanto, um campo fabuloso de aplicação da tecnologia a partir do marco civil da internet, seja pela detecção de invasões e prevenção; entre outros aspectos. Esses negócios no mundo dos softwares podem se constituir em oportunidades estratégicas de promover o diferencial da marca, um exemplo de diversidade do serviço virtual é a computação em nuvem (forma de abstrair a conectividade proporcionada pela Internet, em que o usuário não sabe onde estão os recursos, com amplo acesso à rede), Esse processo de virtualização são fundamentais para a evolução e expansão da computação em nuvem (rápida iniciação das máquinas, servidores virtuais com capacidade computacional elevada e facilmente escalável, capacidade de expansão do número de servidores sob demanda).

Embora haja preocupação com a intrusividade, falta de privacidade, opressão , informação corrompida, auto exposição. Entre outros gargalos, os dispositivos de Internet das Coisas modificam a maneira na interação dos usuários com o mundo físico (coletam, tratam, armazenam, e interpretam dados de milhões de usuários e empresas que envolvem dados sensíveis, e há o risco de invasão de privacidade de pessoas e instituições e por

conseguinte demandas judiciais, havendo necessidade de uma mais especificidade de legislação voltada para esse mudança de paradigma, e de aperfeiçoamentos do marco civil da internet e LGPD(lei geral de proteção de dados). Haja vista, o controle exercido pela internet das coisas sobre a sociedade na qual, qualquer ser vivo, a qualquer hora ou lugar estarão conectados, acaba por se transformar num grande big brother e a privacidade é ameaçada a todo instante.

O marco civil da internet veio abrir o diálogo entre as organizações e a sociedade com vistas a transparência da computação ubíqua, e estabelecer limites que resguardem a privacidade dos usuários, delimitando a utilização dos dados pessoais e responsabilizando provedores(administradores) por seus conteúdos. A amplitude das questões envolvendo a sociedade da informação e o uso de dados é um tema transversal que envolve outras áreas de conhecimento, passando pelo tema da inteligência artificial, definida como "um campo mais abrangente que visa mimetizar o processo decisório e de assimilação humano para a resolução de problemas" . No tocante ao uso de dados, cabe destacar que o banco de dados ou arquivos seriam formas de armazenamento, ou seja, há a coleta de dados ao usuário da rede que nem sempre é transparente, haja vista, cada vez que o usuário acessa um site ou endereço eletrônico, dados são armazenados ou ficam registrados. Na linguagem técnica, há, portanto, a denominação de data science na manipulação dos dados para retirar informações . Há, por outro lado, a falsa ideia de que a partir do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) seria possível o controle total sobre os dados pessoais. Na realidade, quando se digita dados em um meio virtual, em computação ubíqua não se sabe quem irá acessá-los e o que poderia se fazer com eles. Há registros que ficam armazenados, nem sempre sendo possível afirmar com segurança qual seria o destino da big data , com o agravante de que as empresas de tecnologia da informação têm suas sedes em outros países. Por outro lado, há serviços de vigilância que trabalham em parceira com gigantes da informação que poderiam armazenar dados a partir do que se denomina inteligência artificial.

Em decisão memorável, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou em 07.05.2020 a medida provisória 954 do Governo Federal que obrigava as empresas de telefonia a compartilharem dados de todos os clientes de telefonia fixa e móvel com o IBGE. Nesse sentido, manteve-se a decisão liminar da Ministra Rosa Weber no sentido de prevenir "danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel.".

A decisão do STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI 6387, (ADI 6388), (ADI 6389), (ADI 6390) e (ADI 6393), consagra o direito fundamental à proteção de dados pessoais, a partir do entendimento do voto da ministra Rosa Weber, haja vista que a identificação de pessoa pode ser usado para formação de perfil informacional de valor imensurável ao mercado e ao Estado. Nesse sentido, foi resguardado o direito fundamental à proteção de dados pessoais. Assim, o plenário do Tribunal declarou a inconstitucionalidade da medida provisória 954.

A ideia de vigilância (big brother) no universo dos negócios virtuais, e por governos, se dá pelo risco de manipulação de dados dos usuários, e consumidores. Especialmente pelo acesso privilegiado a dados de milhões de futuros clientes. Poderíamos identificar três momentos no âmbito de tratamento de dados pessoais: a coleta; o processamento; e a difusão de dados (sendo esses últimos sujeitos a maiores riscos ao direito da personalidade e privacidade do consumidor.

A Constituição Federal protege, no inciso 10 do artigo 5º, a intimidade e a privacidade dos indivíduos. No inciso 12 do mesmo artigo, a Carta torna invioláveis as comunicações de dados e telefônicas, salvo mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal. No entanto, não se deve restringir pura e simplesmente a liberdade de informação e comunicação, haja vista o direito à privacidade não é absoluto. E uma decisão judicial acaba por interferir na vida de milhões de usuários. Exemplo do caso Whats App (Facebook) que ficou ao menos 15 horas fora do ar.

A Abranet utilizou o Marco Civil da Internet para exigir o não favorecimento no acesso a nenhum aplicativo, muito menos bloqueio, o eu fere o princípio da neutralidade da rede, especialmente o critério isonômico.

Há, por outro viés, uma preocupação quanto à possível violação da privacidade de milhões de consumidores que poderiam ter seus dados pessoais apropriados indevidamente. Um mecanismo compensatório poderia ser a partilha de um valor, a título de compensação ao consumidor final. Surge, então, outra indagação sobre quais consumidores gerariam mais receitas para as empresas, e seus percentuais de retorno para essas empresas. Sendo assim, haveria um critério não quantitativo, mas qualitativo de requisitos a serem identificados por máquinas que calculariam o potencial de lucro gerado a partir de determinado perfil de consumidor que foge à perspectiva do consumidor médio e que, portanto, agregaria um valor diferencial na perspectiva de lucros das empresas, que, certamente, passa pelo perfil de consumo, renda, hábitos, entre outros requisitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção de dados necessita observar princípios e regras. Nesse sentido, cabe aos Estados criar mecanismos de sal-

vaguarda de direitos e deveres de seus cidadãos. O próprio marco civil da internet (Lei 12.965/2014) é instrumento de aproximação de culturas na medida em que se normatiza direitos e deveres relativos à questão da web e, por conseguinte, do Direito Digital (onde dispositivos passam a ser interpretados à luz de uma sistemática interpretativa de princípios constitucionais), a exemplo da propriedade intelectual, do direito à intimidade, da tutela da dignidade da pessoa humana no meio digital, além do direito de exclusão de dados pessoais divulgados indevidamente por meio da web, e muitos outros.

A concepção de privacidade seria o momento de que cada um deve decidir o modo e a circunstância em que gostaria de ter ou não revelado seus dados pessoais (mediante consentimento expresso e inequívoco do titular.

No tocante ao aparente conflito entre privacidade associada à própria cidadania e à liberdade de informação à democracia, há que se atentar para a dignidade humana como valor fundamental e ao respeito aos direitos da personalidade como limite ao próprio Estado e às corporações ávidas por lucro a qualquer custo.

O Marco Civil da Internet é instrumento normativos valioso, faz-se mister, a responsabilização nas esferas civis, administrativas, judiciais, aliadas à sua aplicação. Há que se atentar para a ética empresarial como uma necessidade do mundo dos negócios, a gestão de risco, além de políticas de integridade, medidas de accountability, compliance, e gestão corporativa. Entre as diretrizes éticas, jurídicas para as políticas públicas nas cidades inteligentes temos o desafio de estabelecer limites entre o sigilo e o compartilhamento de dados essenciais ao convívio social, aplicadas às cidades inteligentes, bem como direitos coletivos do consumidor, em face do uso dos espaços públicos por empresas. A privacidade por um aspecto principiológico não é absoluta. O Marco Civil da Internet (LMCI) representa instrumento normativo de garantia dos direitos fundamentais do cidadão em sintonia com os direitos humanos e a baliza dignidade da pessoa humana. Porém, os direitos fundamentais devem ser sopesados à luz de princípios fundamentais assegurando-se liberdade de expressão, informação e proteção de dados pessoais numa sociedade em rede, de computação ubíqua. Assegurado, os pilares da LMCI: neutralidade da rede, privacidade dos usuários e liberdade de expressão aliada aos negócios.

Os mecanismos compensatórios de partilha de um valor, a título de compensação aos consumidores, poderiam ser um instrumento efetivo de Estado, mediante a reversão desses valores em políticas públicas como educação, saúde, segurança à população como um todo, haja vista que já existem os fundos estaduais de direitos difusos e coletivos.

REFERÊNCIAS

ABRANET. Bloqueio do WhatsApp: Abranet defende neutralidade de rede. 2015. Disponível em: <http://www.abranet.org.br/Noticias/Bloqueio-do-WhatsApp:-Abranet-defende-neutralidade-de-rede-929.html?UserActiveTemplate=site>. Acesso em 18.10.2020.

ARANTES, Camila Rioja; BLUM, Renato Opice. A inteligência artificial e machine learning: o que a máquina é capaz de fazer por você. In: MALDONADO, Viviane; FEIGELSON, Bruno (coord.). Advocacia 4.0. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 315 p.

_____. Lei n. 12.965, de 23 abr. 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília (DF): Presidência da República, 2014. Disponível em< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1021987/RN, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª. Turma, julgado em 7.10.2008, Dje 9.2.2009.

_____. REsp. 1.193.764-SP, 3ª. Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi. J. 14-12/2010

_____. REsp. 11. 763-RO, 2ª. Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJU, 9-3-2010.

_____. REsp. 1168547/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª. Turma, julgado em 11.05.2010, Dje 7.2.2011

CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede. v. 1. 6ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CUGNASCA, Carlos Eduardo; CANOVAS, Sergio R. M. Identidade, Autenticação e Privacidade (aula 3). Disciplina Serviços de Tecnologia da Informação: conceitos, tecnologias e negócios. PECE/POLI. ago/out. São Paulo. 2020a.

_____. Computação Ubíqua: Conceitos e Serviços (aula 5). Disciplina Serviços de Tecnologia da Informação: conceitos, tecnologias e negócios. PECE/POLI. ago/out. São Paulo. 2020b.

_____. Evolução dos Serviços de TI, Comunicações e Internet (aula 1). Disciplina Serviços de Tecnologia da Informação: conceitos, tecnologias e negócios. PECE/POLI. ago/out. São Paulo. 2020c.

_____. Computação em Nuvem (aula 2). Disciplina Serviços de Tecnologia da Informação: conceitos, tecnologias e negócios. PECE/POLI. ago/out. São Paulo. 2020d.

_____. Computação Ubíquia e Identificação Inteligente. (aula 6). Disciplina Serviços de Tecnologia da Informação: conceitos, tecnologias e negócios. PECE/POLI. ago/out. São Paulo. 2020e